

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 DA SEEX. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que limitou o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a doze parcelas vincendas, em desacordo com o título executivo e a legislação aplicável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre todas as parcelas vincendas ou se devem ser limitados a doze parcelas mensais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SEEx.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos sobre as parcelas vencidas e, quanto às vincendas, devem incidir sobre o valor de uma prestação anual, conforme o art. 292, § 2º, do CPC, aplicado por analogia.

4. A Orientação Jurisprudencial nº 57 da SEEx estabelece que os honorários incidem sobre as parcelas vincendas até doze meses seguintes ao trânsito em julgado, critério que deve ser adotado mesmo sem previsão específica no título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição desprovido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

Tese de julgamento: Os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as parcelas vencidas e, quanto às vincendas, limitam-se a doze parcelas mensais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SEx.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI, CF; art. 872 da CLT; art. 292, § 2º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 348 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 57 da SEx.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Adriana Kunrath, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, a exequente interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente aos honorários sucumbenciais e à expedição de precatório quanto ao valor incontroverso.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu procurador Cristiano Bocorny Corrêa, opina pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer das fls. 2203/2206 do pdf.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

PRELIMINARMENTE

1. DA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

A executada, Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, alega em contraminuta que a exequente não delimitou, de forma justificada, as matérias e os valores impugnados no agravo de petição, descumprindo o requisito previsto no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT. Sustenta que essa omissão inviabiliza o conhecimento do recurso. Assim, requer preliminarmente o não conhecimento do agravo por ausência de delimitação de valores.

Examino.

Prevê o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT:

"§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

A delimitação do valor incontroverso é destinada a permitir o imediato pagamento de tal *quantum* ao credor, enquanto prossegue *sub judice* a discussão do valor controverso, cuja hipótese legal não incide no caso dos autos.

O comando legal é dirigido ao executado, sendo faculdade da exequente requerer o imediato pagamento do valor incontroverso.

Assim, rejeita-se a prefacial de não conhecimento do agravo de petição interposto pela exequente, por ausência de delimitação dos valores incontroversos, suscitada pela executada, em contraminuta.

2. DA AUSÊNCIA DE DE PEÇAS ESSENCIAIS A FORMAÇÃO DO PROCESSO

A executada, Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, sustenta em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

contraminuta que o agravo é manifestamente incompleto, por não conter documentos obrigatórios exigidos pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, como cópias de peças essenciais e comprovantes de recolhimentos. Argumenta que essa irregularidade impede a adequada análise do recurso e do respectivo juízo de admissibilidade, razão pela qual o agravo não deve ser conhecido.

Não prospera a preliminar de não conhecimento do agravo.

A alegação de ausência de peças obrigatórias ignora que os presentes autos tramitam integralmente em meio eletrônico, circunstância que permite o acesso direto e imediato a todos os documentos processuais pelo Juízo e pelo Tribunal.

Ademais, a controvérsia recursal restringe-se à matéria de honorários advocatícios e à expedição de precatório do valor incontroverso, inexistindo qualquer prejuízo à análise do recurso ou ao exame de sua admissibilidade.

Prestigia-se, assim, os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da ausência de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela executada.

3. DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO

O exequente sustenta que, embora o agravo de petição trate apenas da base de cálculo e da extensão dos honorários advocatícios sucumbenciais, o crédito principal fixado na liquidação é incontroverso. Com base no art. 897, §1º, da CLT, defende a possibilidade de execução imediata da parcela não impugnada, requerendo a expedição de precatório referente ao valor principal já definido. Argumenta que a medida é necessária para garantir a efetividade do processo e a razoável duração do feito, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF. Afirma ainda que a controvérsia recursal se limita aos honorários sobre parcelas vincendas, não impedindo o prosseguimento da execução do montante líquido consolidado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

Analiso.

No que tange ao pedido de expedição de precatório/RPV referente à parcela incontroversa da execução, não há providência jurisdicional a ser deferida.

Conforme se verifica dos autos, as Requisições de Pequeno Valor já foram regularmente expedidas e integralmente adimplidas, conforme comprovam os documentos de fls. 2162, 2170/2172 e 2185/2186.

Assim, o crédito principal objeto da condenação já foi satisfeito, inexistindo saldo incontroverso pendente de requisição ou pagamento.

Desse modo, o pedido de expedição de novo precatório ou RPV revela-se desprovido de interesse processual, por ausência de utilidade e necessidade da tutela jurisdicional pretendida, uma vez que a providência requerida já foi efetivada no curso da execução.

Por tais fundamentos, não se conhece do pedido de expedição de precatório/RPV, ante a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual, considerando que as RPVs já foram expedidas e devidamente quitadas.

MÉRITO

1. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 2129/2130):

"2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.1 - A exequente impugna a aplicação da OJ nº 57 da SEEx na apuração dos honorários advocatícios, sob o fundamento que não há previsão para tanto no título executivo ou requerimento neste sentido de nenhuma das partes.

Analiso.

Havendo condenação em pagamento de parcelas vincendas, devem ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

apurados honorários de sucumbência sobre estas verbas, limitadas as 12 parcelas subsequentes ao trânsito em julgado do título executivo, nos termos da OJ nº 57 da SEEx e do art. 85, § 9º, do CPC.

Não há que se falar em ausência de previsão no título executivo, uma vez que a limitação decorre de expressa previsão legal e é matéria própria da fase de liquidação.

Nesse sentido: "AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. OJ Nº 57 DA SEEx. O pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas independe de expressa previsão no título executivo, tampouco da modalidade de satisfação da obrigação principal, se paga em espécie ou objeto de implementação em folha de pagamento. Precedentes desta Seção Especializada.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0074300-92.2009.5.04.0611 AP, em 13/12/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)."

Diante do exposto, é improcedente a impugnação no ponto.

2.2 - Por outro lado, verifico a ocorrência de erro material nos cálculos homologados e na decisão de ID db39278 quanto aos honorários de sucumbência. Conforme certificado no ID ae4b939, decorreu em 07/08/2020 o prazo legal sem a apresentação de recurso, de forma que o trânsito em julgado se deu no dia subsequente. Assim, a apuração de honorários de sucumbência deve ser limitada a , o que não foi observado. Diante do exposto, impõe-agosto de 2021 se a retificação de ofício dos cálculos, nos termos do art. 833 da CLT, para que sejam apurados os honorários de sucumbência sobre as parcelas vencidas até agosto de 2021".

A exequente sustenta que os cálculos estão equivocados por não terem incluído os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem incidir sobre o valor líquido da condenação, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 348 do TST. Afirmar ser indevida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 57 da SEx, pois não há limitação no título executivo transitado em julgado, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF). Defende que a execução deve observar estritamente os limites da decisão e do art. 872 da CLT, vedada inovação pelo julgador. Sustenta ainda que as parcelas já são vencidas, não ocorrendo limitação de verbas vincendas, devendo ser assegurado o cálculo integral dos honorários. Por fim, ressalta a natureza alimentar da verba e requer a correta apuração pelo expert sem a limitação imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 57 da SEx.

Sem razão.

A sentença proferida na fase de conhecimento deferiu o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor da condenação (fl. 994), nada referindo especificamente quanto às parcelas vincendas.

A verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas e, relativamente às parcelas vincendas, deve ser apurada sobre o pensionamento equivalente a uma prestação anual (12 meses), nos termos do disposto no artigo 292, parágrafo 2º, do CPC, aplicado por analogia, *verbis*:

"O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1(um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Ressalta-se que a falta de previsão no título exequendo não impede a adoção do critério disposto no citado dispositivo legal, sendo esse o entendimento sedimentado nesta Seção Especializada, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 57, da SEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial".

Assim, correta a decisão de origem, ao adotar o teor da OJ nº 57 da SEEx com relação aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no item.

2. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O executado, Município de Erechim, requer em sua contraminuta a aplicação de multa por litigância de má-fé, sob a alegação de que o pedido de pagamento de valores incontroversos trata-se de inovação recursal.

Acerca das hipóteses que ensejam a aplicação da multa por litigância de má-fé, dispõe o artigo 793-B da CLT:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020502-22.2014.5.04.0522

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

No caso, todavia, não se constata com a robustez necessária tenha a exequente deduzido pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterado a verdade dos fatos; usado do processo para conseguir objetivo ilegal; oposto resistência injustificada ao andamento do processo; procedido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocado incidente manifestamente infundado; interposto recurso com intuito manifestamente protelatório, hipóteses que a caracterizaria como litigante de má-fé.

Assim, o princípio da razoabilidade impede a aplicação da penalidade, motivo pelo qual nega-se provimento ao pedido formulado em contraminuta pelo executado.